



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.900806/2009-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-004.145 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente PROQUIGEL QUÍMICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PER/DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E DA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84. ERRO DE FATO.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação desde que comprovado o erro de fato e desde que não utilizado no ajuste anual.

Não comprovado o alegado erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa mensal em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabível a devolução do saldo negativo apurado no ajuste anual.

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal, o ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional é do contribuinte.

Apenas créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional podem ser compensados com créditos tributários, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF 600, de 2005, do direito de pleitear o pretense crédito a título de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal, em consonância com a Súmula CARF nº 84, sem homologar a compensação, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem DRF/Camaçari para que analise o mérito do pedido quanto à formação, liquidez e certeza do crédito requerido, oportunizando à contribuinte, antes, a apresentação de documentos, livros contábeis/fiscais e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de irresignação da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Processo nº 13502.900806/2009-37
Acórdão n.º 1301-004.145

S1-C3T1
Fl. 92

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 65/77), manejado em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Salvador (e-fls. 55/61) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 12/12/2006, a contribuinte transmitiu eletronicamente o PER/DCOMP nº 22541785981.121206.1.3.04-7797 (e-fls. 31/35), informando compensação tributária:

Débito (confessado): PIS, R\$ 77.624,74

(...)

DÉBITO PIS/PASEP

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO	CNPJ: .05.282.535/0001-16
GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIB. P/ PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/FORMAÇÃO PATRIM. SERV. PÚBLICO	
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 6912-01 PIS - Não Cumulativo Lei 10.637/02	
PERÍODO DE APURAÇÃO: Nov. / 2006	
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 15/12/2006	
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO	NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL	77.624,74
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL	77.624,74

(...)

Crédito utilizado: IRPJ, R\$ 68.871,21 (original)

- Pagamento indevido ou maior do IRPJ Estimativa Mensal;

- Valor recolhido R\$ 94.422,30, data de pagamento 31/01/2006, PA 31/12/2005, código de receita 2362, DARF (e-fl. 30):

(...)

Processo nº 13502.900806/2009-37
Acórdão nº 1301-004.145

S1-C3T1
Fl. 93

Darf IRPJ

01. Período de Apuração: 31/12/2005

CNPJ: 05.282.535/0001-16

Código da Receita: 2362

Nº da Referência:

Data de Vencimento: 31/01/2006

Valor do Principal

94.422,30

Valor da Multa

0,00

Valor dos Juros

0,00

Valor Total do Darf

94.422,30

Data de Arrecadação: 31/01/2006

(...)

- que, em 25/03/2009, a DRF/Camaçari indeferiu o direito creditório pleiteado, sem analisar a formação do crédito pela existência de óbice: impossibilidade de restituição de pagamento de imposto estimativa mensal, conforme Despacho Decisório (e-fl. 26), cuja fundamentação transcrevo:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 88.871,21. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2005	2362	94.422,30	31/01/2006

12.95

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Ciente desse despacho decisório em 02/04/2009 (e-fls. 27/28), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 30/04/2009 (e-fls. 02/12), suscitando nulidade dessa decisão por falta de motivo de fato e de direito, o que teria implicado cerceamento do direito de defesa, com retorno dos autos à unidade de origem para proferir nova decisão; porém, caso rejeitada essa preliminar, pediu, no mérito, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação da compensação informada pela existência do crédito demandado.

Na sessão de 13/08/2009, a 1ª Turma da DRJ/Salvador, na mesma esteira do despacho decisório, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, pela impossibilidade de repetição de imposto estimativa mensal, conforme Acórdão (e-fls. 55/61), cuja ementa e dispositivo transcrevo:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Tendo o despacho decisório preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar a matéria indeferida, descabe a alegação de nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO

O recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição e compensação é o saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Ajuste Anual.

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incabível a restituição de crédito tributário por pagamento a maior se ausentes a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito INDEFERIR a presente manifestação de inconformidade, mantendo a decisão que negou a compensação pleiteada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Ciente desse *decisum* em **27/08/2009** (e-fl. 64), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **24/09/2009** (e-fls. 65/67), argumentando:

(...)

III. 1. Da origem do Crédito

Nesse caso, a Recorrente indicou no PER/DCOMP¹ o crédito decorrente do pagamento a maior de IRPJ (código: 2362), relativo ao período de apuração de 31/12/2005, no valor de R\$ 68.871,21 (sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos).

Isto porque, no período em questão, a estimativa, apurada nos termos da legislação aplicável, não era devida (R\$ -34.252,23), conforme se verifica da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, já anexada ao processo.

Todavia, por equívoco, o valor recolhido pela Recorrente foi de R\$ 94.422,30 (noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos), conforme cópia do DARF já acostado aos autos do presente processo.

(...)

III. 2. Da inexistência de prejuízos à Administração Pública. Dos princípios da finalidade, da adequação e da simplicidade.

Cumprе destacar que não há controvérsia em relação ao direito de crédito, mas apenas quanto à origem indicada no PER/DCOMP transmitido: “Pagamento

Indevido ou a Maior” x “Saldo Negativo”, conforme se verifica da fundamentação lançada no despacho decisório recorrido.

Ocorre que eventual erro cometido pela Recorrente no preenchimento do PER/DCOMP, aqui admitido por mera hipótese, não tem o condão de anular o seu direito creditório, sob pena de sobrepor a forma em detrimento do conteúdo, a prevalência de requisitos formais sobre o direito material incontestado, o que se afigura inadmissível.

(...)

O princípio da finalidade e os critérios da adequação entre meios e fins e da adoção de formas simples, *data venia*, devem prevalecer no caso em tela, admitindo-se o processamento das declarações de compensação, ainda que se reconheça o erro no preenchimento do PER/DCOMP.

(...)

IV – DO PEDIDO

Por tudo quanto exposto, requer seja conhecido e dado provimento ao presente recurso, **preliminarmente**, para declarar a nulidade do despacho

decisório proferido pela DRF, ou, **sucessivamente**, para reconhecer o crédito pleiteado no presente processo, homologando, por consequência, as declarações de compensação vinculadas, isto tudo por ser medida de verdadeira Justiça !!!

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se de processo de compensação tributária.

Na compensação tributária objeto dos autos, a contribuinte informou que utilizara **R\$ 68.871,25** (original) como crédito de IRPJ Estimativa Mensal recolhida indevidamente ou a maior, quanto ao PA dezembro/2005, para quitação dos débitos confessados na DCOMP objeto deste processo. O crédito alegado tem origem no recolhimento de R\$ 94.422,30, data de pagamento 31/01/2006, código de receita 2362, comprovante de arrecadação (e-fl. 30). No referido PA, argumenta a contribuinte não era devido estimativa mensal do IRPJ, pois foi apurado valor negativo a pagar (R\$ - 34.252,23).

As decisões anteriores nestes autos (despacho decisório da DRF/Camaçari e acórdão da DRJ/Salvador) indeferiram o direito creditório pleiteado pela impossibilidade de repetição ou devolução de estimativa mensal que tem caráter de antecipação do imposto devido no encerramento do respectivo ano-calendário, sendo restituível apenas eventual saldo negativo do imposto apurado na declaração de ajuste anual.

Inconformada com a decisão *a quo*, a recorrente, nas razões do recurso, suscitou preliminar de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida que não enfrentaram o mérito acerca do direito creditório pleiteado, pois deram relevância a óbice formal em detrimento do direito material ao aplicar o entendimento do art. 10 da IN SRF 600, de 2005. Ou seja: que não cabe pedido de restituição de pagamento de estimativa mensal, por ter caráter de antecipação do imposto devido no encerramento do respectivo ano-calendário, sendo restituível apenas eventual saldo negativo de imposto a pagar apurado na declaração de ajuste anual; que a negação do direito de restituição nesses termos configura vício de nulidade do ato administrativo (decisão) por falta de motivação de fato e de direito, configurando prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Identificados os pontos controvertidos passo a enfrentá-los.

Em regra, não cabe restituição de pagamento de estimativa mensal por ter caráter de mera antecipação do imposto devido no encerramento do respectivo ano-calendário, apurado com base no lucro real, sendo restituível eventual saldo negativo apurado na

declaração de ajuste anual, caso as antecipações de pagamento de estimativas suplantem o imposto devido.

Há presunção de que os pagamentos das estimativas mensais tenham sido efetuados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96, se não comprovado erro de fato.

Entretanto, se comprovado erro de fato na antecipação de pagamento da estimativa mensal, afasta-se a presunção de que a antecipação de pagamento teria ocorrido na forma da legislação de regência (art. 2º da Lei nº 9.430/96).

A propósito, a Súmula CARF nº 84, desde longa data, permite a imediata restituição da estimativa paga a maior ou indevidamente, desde que comprovado o alegado erro de fato.

No caso, o despacho decisório e a decisão recorrida sequer trataram dessa questão e a contribuinte, também, não suscitou essa matéria na manifestação de inconformidade. Assim, as citadas decisões anteriores, nestes autos, se limitaram a aplicar o óbice do art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005.

Ocorre que a IN SRF nº 900, de 2008, em consonância com a Súmula CARF nº 84, deixou de prever esse óbice de que tratava o art. 10 da IN SRF 460, de 2004 e IN SRF nº 600, de 2005 (óbice revogado).

Como visto, não houve decisão de mérito, neste processo, até agora, quanto à formação do direito creditório pleiteado, ou seja, não houve aferição da liquidez e certeza.

Superada essa questão do óbice da legislação infralegal, entendo que, nesta instância recursal, não há como prosseguir no julgamento da lide, sob pena de supressão de instância de julgamento.

Não há como analisar a formação do indigitado crédito bem como fazer a aferição da liquidez e certeza, pois há falhas nas decisões anteriores que não enfrentaram o mérito, a formação do direito creditório, sua liquidez e certeza, e o processo ainda demanda saneamento, instrução probatória complementar.

Veja.

O ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório é da contribuinte (autora do pedido de crédito contra a Fazenda Nacional), nos termos do art. 373, I, da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

A contribuinte limitou-se a juntar aos autos:

a) cópia do comprovante de recolhimento do IRPJ estimativa do PA outubro/2004 (e-fl. 30);

b) cópia da DIPJ 2006, ano-calendário 2005 (retificadora), transmitida em 20/08/2008 (e-fls. 43/47), onde consta da Ficha 11, imposto a pagar do PA outubro/2004 (R\$ - 34.252,22).

Ora, a contribuinte não juntou cópia da escrituração contábil (livro Diário e Razão), dos balancetes de suspensão/redução, e do livro Lalur.

A DIPJ, por si só não é prova, pois tem caráter meramente declaratório, depende da confirmação dos fatos que contém ou encerra, mediante juntada de cópia da escrituração e dos documentos de suporte dos registros contábeis, de onde se presume que os dados foram extraídos.

Se as falhas ou equívocos do processo fossem apenas atribuídos à contribuinte, seria caso denegar o pleito. Porém, há falhas também nas decisões anteriores que nada decidiram nos autos, quanto ao mérito da lide, até agora, e não determinaram o saneamento do processo, a complementação de provas. Há, portanto, falhas concorrentes, de ambas as partes.

Para evitar prejuízo à defesa, voto para dar provimento parcial ao recurso, para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF 600, de 2005, do direito de pleitear o pretense crédito a título de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal em consonância com a Súmula CARF nº 84, sem homologar a compensação, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem DRF/Camaçari para que analise o mérito do pedido quanto à formação, liquidez e certeza do crédito requerido, oportunizando à contribuinte, antes, a apresentação de documentos, livros contábeis/fiscais e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de irresignação da contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel